

Teoria Geral dos Recursos no Processo Penal

Gustavo Badaró

Aulas de 07.10.2020

14.10.2020

21.10.2020



PLANO DA AULA

1. Fundamento do direito ao recurso
2. Conceito e classificação
3. Princípios relativos aos recursos
4. Efeitos dos recursos
5. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito
6. Pressupostos de admissibilidade recursal
 - 6.1 Cabimento
 - 6.2 Tempestividade
 - 6.3 Ausência de fato impeditivo ou extintivo do recurso
 - 6.4 Regularidade procedimental
 - 6.5 Legitimidade
 - 6.6 Interesse



1. FUNDAMENTO DO DIREITO AO RECURSO

Fundamento do direito ao recurso: duplo grau de jurisdição

Duplo grau envolve: exame em primeiro grau e reexame e segundo grau: não pode ser suprimido o primeiro ou o segundo grau

Não implica direito a terceiro (STJ) ou quarto (STF) graus

É **princípio constitucional implícito**

- Estruturação do Poder Judiciário e primeiro e segundo grau
- Rext e Resp previstos expressamente na CR não asseguram o duplo grau

É **previsto expressamente na CADH**, art. 8, n. 2, letra h: *status* supralegal segundo o STF

Fundamento político: necessidade de toda decisão estatal estar sujeita a reexame.



2. CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES

Conceito:

Recurso é o **meio voluntário** de impugnação das decisões judiciais, utilizado **antes do trânsito em julgado** e no **próprio processo** em que foi proferida a decisão, visando a **reforma, invalidação, esclarecimento ou integração** da decisão judicial

Distinção:

Recursos (**usado no próprio processo**):

apelação, RSE, embargos infringentes, embargos de declaração, carta testemunhável, correição parcial, RESP, REXT, Agravo no RESP e Agravo no REXT, agravo em execução,

Ações Autônomas de Impugnação (**dão origem a novo processo**):

HC, Revisão criminal, Mandado de segurança contra ato judicial



2. CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES

CLASSIFICAÇÕES:

Quanto à extensão:

Total: recorre de todo o ato (apela de toda a sentença)

Parcial: recorre de parte do ato (apela só para reduzir a pena)

Quanto ao fundamento:

Fundamentação **livre:** alega qualquer matéria (apelação).

Fundamentação **vinculada:** somente pode alegar os fundamentos expressamente previstos em lei (RESP e REXT, apelação da sentença do Júri)

Quanto ao objeto:

Ordinário: apreciação de matéria de fato e de direito (apelação, recurso em sentido estrito).

Extraordinário: apreciação apenas de matéria de direito (recurso especial e extraordinário).



3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

3.1 TAXATIVIDADE:

Só podem ser utilizados os recursos **previstos em lei**, e nos casos em que a lei os admite

A lei deve estabelecer:

- (1) o **rol dos recursos** utilizáveis;
- (2) as **hipóteses de cabimento** dos recursos.

Possibilidade de interpretação extensiva (CPP, art. 3º), quanto às hipóteses de cabimento.



3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

3.2 UNIRECORRIBILIDADE:

A cada decisão corresponde um **único recurso**.

CPP, art. 593, § 4º: veda a utilização do RSE, se da decisão couber apelação (p. ex.: sentença que condenou e impôs *sursis*).

Decisões objetivamente complexas, com capítulos distintos: possibilidade de cabimento de **um recurso para cada capítulo** da decisão. Por ex.: acórdão que viole a CR e lei ordinária: cabe RESP e REXT



3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

3.3 FUNGIBILIDADE:

Possibilidade de conhecer um recurso inadequado, por outro, adequado, desde que não haja **má-fé** (CPP, art. 579).

Não haverá **má-fé**:

- (1) no caso de ausência de **erro grosseiro** e
- (2) no caso de utilização do recurso de menor prazo

Crítica: se há incerteza ou dúvida objetiva, mesmo que seja usado o **recurso errado e no seu prazo (o maior)**, deve ser conhecido como o recurso certo, ainda que de menor prazo.

Cabimento: só se aplica no caso de recursos de **fundamentação livre**.



3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

3.4 DIALETICIDADE:

O recorrente deverá apresentar as razões pela qual recorre, e a parte contrária terá o direito de apresentar contrarrazões.

Razões e contrarrazões são indispensáveis.

Crítica: art. 589, *caput* (RSE), e art. 601, *caput* (apelação), que possibilitam **a remessa ao Tribunal do recurso sem as razões**, violam o contraditório.

- Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.
- Art. 601. Findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo no caso do art. 603, segunda parte, em que o prazo será de trinta dias



3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

3.4 DIALETICIDADE:

Embargos de declaração: se houver possibilidade de efeitos infringentes, deve ser facultado à parte contrária contrarrazoar os embargos.

RSE contra a rejeição da denúncia: necessidade de dar oportunidade ao réu, ainda não citado, para apresentar contrarrazões.

- Súmula n. 707 do STF: “Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação do defensor dativo”.



3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

3.5 DISPONIBILIDADE:

O recurso é ato voluntário: é ônus e não dever da parte.

O MP não é obrigado a recorrer

- Mas, se recorreu, não pode desistir do recurso interposto (CPP, art. 576).
- Também não pode restringir o recurso interposto nas razões.
- Crítica: posições se baseiam na indisponibilidade da ação penal (CPP, art. 42) que não pode prevalecer ante inexistência de pretensão processual do MP

Confronto de vontade entre defensor e acusado: em regra, deve **prevalecer a vontade do defensor**, que tem conhecimentos técnicos.

- STF, Súmula n. 705: “A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta”

Defensor dativo não é obrigado a recorrer



3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

3.6 IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS:

CPP: em regra, as decisões **interlocutórias são irrecorríveis**, salvo os casos previstos no art. 581

Crítica: incompatível com um modelo de múltiplas audiências

Não cabendo recurso, a parte poderá utilizar:

- *habeas corpus*
- mandado de segurança contra ato judicial
- correição parcial ou
- reclamação



3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

3.7 PESSOALIDADE DOS RECURSOS E PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*

O recurso só pode beneficiar a parte que recorreu. Quem recorreu não pode ter sua situação agravada.

O sistema oposto: benefício comum, que vigorava no direito romano.

O art. 617 do CPP veda a *reformatio in pejus* no recurso do réu, cujo julgamento não pode agravar a pena.

- Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença



3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

3.7 PESSOALIDADE DOS RECURSOS E PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*

- Jurisprudência *admite reformatio in mellius para o acusado*: que é *reformatio in pejus* para o MP
- Argumentos favoráveis
 - *simplicidade e economia*: se não fosse aplicada a *reformatio in mellius*, o Tribunal poderia conceder HC de ofício, ou o acusado teria que propor a revisão criminal.
 - O art. 617 impede a agravação da situação do réu, mas *não há vedação sobre agravar a situação do ministério público*.



3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

3.7 PESSOALIDADE DOS RECURSOS E PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*

Vedação da *reformatio in pejus* indireta

- decorrente de anulação de decisão anterior, por força de recurso exclusivo da do acusado.
 - Fundamento: houve trânsito em julgado do “teto” da pena anterior, para o MP

Possibilidade de *reformatio in pejus* indireta

- Anulação do processo por incompetência absoluta, principalmente por incompetência constitucional, por ser a sentença anterior juridicamente inexistente.
 - Crítica: sentença de juiz investido é sentença nula
- Sentença do Tribunal do Júri, ante a **soberania dos veredictos**.
 - Crítica: necessidade de distinguir parte da sentença subjetivamente completa



3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

3.7 PESSOALIDADE DOS RECURSOS E PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*

- *reformatio in pejus* indireta nos recursos do Júri
 - Não há problema de soberania dos vereditos se os dois julgamentos decidindo pela ocorrência do mesmo crime
 - homicídio simples e homicídio simples ou homicídio qualificado e qualificado
 - dosimetria da pena terá os mesmos limites mínimos e máximos
 - Conclusão: aplica-se a vedação da *reformatio in pejus* indireta
 - Há problema de soberania dos vereditos se o segundo julgamento decide por um crime mais grave que o do primeiro julgamento
 - 1º júri: denúncia e pronúncia por homicídio qualificado e condenação por homicídio simples (pena de 6 a 20 anos)
 - 2º júri: denúncia e pronúncia por homicídio qualificado e condenação por homicídio qualificado (pena de 12 a 30 anos)
 - Conclusão: há possibilidade de *reformatio in pejus* indireta



4. EFEITOS DOS RECURSOS

4.1 EFEITO DEVOLUTIVO

Crítica terminológica: não devolve, mas atribui o conhecimento a outro órgão (exceto embargos declaração)

Incidência: todo recurso tem efeito devolutivo

Delimitação: quanto à extensão e quanto à profundidade:

Extensão: matérias devolvidas (plano horizontal)

- Delimitação: petição de interposição e não as razões
- Espécies: total ou parcial

Profundidade: (plano vertical): o tribunal pode considerar tudo o que é relevante para a decisão, mesmo que não suscitado pela parte



4. EFEITOS DOS RECURSOS

4.1 EFEITO DEVOLUTIVO

Regra: revisão do julgamento de **questões de fato e de direito**.

Exceção: RExt e REsp somente as questões de direito

Possibilidade de **converter o julgamento em diligência**, para a produção de novas provas (art. 616).

- Art. 616. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências
- O Tribunal pode dar ao fato definição jurídica diversa – art. 383 (art. 617), mas não pode dar nova definição jurídica aos fatos – art. 384 (STF, Súmula 453).



4. EFEITOS DOS RECURSOS

4.2 EFEITO SUSPENSIVO

Crítica terminológica: não é o recurso que suspende a eficácia da decisão, mas sim a recorribilidade. A interposição do recurso prolonga a condição de ineficácia

Incidência: só nos casos **expressamente previstos em lei**

Recursos de sentenças absolutórias **não tem efeito suspensivo** (CPP, art. 596): o acusado é colocado em liberdade (CPP, art. 386, parágrafo único, inc. I).

Art. 596. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade

Art. 386 ... Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz: I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade



4. EFEITOS DOS RECURSOS

4.2 EFEITO SUSPENSIVO

Sentença condenatória, em regra, apelação não teria efeito suspensivo (CPP, art. 597), devendo o acusado ser preso (CPP, art. 393, inc. I, revogado pela Lei 12.403).

- Art. 597. **A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo**, salvo o disposto no art. 393, a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança (arts. 374 e 378), e o caso de suspensão condicional de pena
- Art. 393. São efeitos da sentença condenatória recorrível: I - ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança (revogado)

Execução penal provisória:

- Presunção de inocência impede a execução provisória, para antecipar o cumprimento da pena, sendo possível **só em favor do réu** (LEP, art. 2º, par. ún.)
 - Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária
 - **STF, Súmula n. 716**: “Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”.



4. EFEITOS DOS RECURSOS

4.2 EFEITO SUSPENSIVO

A mudança da posição do STF (2016): a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal

- STF, HC 126.292/SP, j. 17.02.2016
- Indeferir as liminares pleiteadas nas ADCon nº 43 e nº 44
- repercussão geral no Rext. com Agravo (ARE) 964.246, j. 10.11.2016

A posição atual do STF (2019): ao julgou procedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal,

- Julgamento do mérito da ADCon nº 43 e nº 44, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.11.2019, m.v.
- Dois votos reconheceram uma prevalência do conteúdo dado pela lei infraconstitucional



4. EFEITOS DOS RECURSOS

4.3 EFEITO REGRESSIVO OU ITERATIVO

Conceito: é a possibilidade do juízo de retratação do órgão que proferiu a decisão recorrida

Hipóteses:

- (1) Recurso em sentido estrito (art. 589, caput)
- (2) Agravo em execução (LEP, art. 197, c.c., CPP, art 589, *caput*)

Crítica: não é efeito do recurso, mas devolução da matéria recorrida ao próprio juiz.



4. EFEITOS DOS RECURSOS

4.3 EFEITO EXTENSIVO

Hipótese: “Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”

Crítica: Não é extensão do recurso, mas **extensão da decisão proferida no julgamento de recurso interposto por corréu**, em caso de litisconsórcio unitário

Cabimento: embora previsto no capítulo das disposições gerais dos recursos, aplica-se também ao *habeas corpus* e à revisão criminal.



5. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DE MÉRITO

5.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Competência: **dupla** – do juízo *a quo* (provisória) e do juízo *ad quem* (definitiva)

Objeto: **pressupostos de admissibilidade recursal**.

Resultado: positivo (*conhecimento*) ou negativo (*não conhecimento*)

Efeito: se negativo equivale a não interposição do recurso (preclusão ou trânsito em julgado)

Preliminar de recurso: a falta de um dos requisitos de admissibilidade do recurso



5. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DE MÉRITO

5.2 JUÍZO DE MÉRITO

- Competência: em regra, *só do juízo ad quem* (definitivo). Exceção, também do juízo *a quo* (provisória), quando há juízo de retratação
- Objeto: o próprio *conteúdo do recurso*. Pode ser matéria que no processo seja questão processual (p. ex: condições da ação) ou questão de mérito (p. ex.: absolvição ou fixação da pena)
- Resultado: positivo (*provimento*) ou negativo (*improvimento*)
- O juízo de mérito pressupõe o juízo de admissibilidade positivo.



5. JUÍZO DE ADMINISSIBILIDADE E DE MÉRITO

5.2 JUÍZO DE MÉRITO

- Efeito: sempre **substitui a decisão recorrida**, mesmo quando ela é “confirmada” (CPC, art. 504)
- Consequência: dependerá do vício alegado
 - (1) *Error in iudicando* (erro na aplicação do direito material): Tribunal **reforma** a decisão
 - (2) *Error in procedendo* (erro na aplicação do direito processual): Tribunal **anula** a decisão, baixando o processo ao primeiro grau



6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.1 CABIMENTO

O ato judicial deve ser recorrível:

- há atos não recorríveis: despachos e decisões interlocutórias não previstas no art. 581 do CPP.

Somente podem ser interposto os recursos expressamente previstos em lei e nas hipóteses cabíveis

- Apelação: sentenças definitivas e decisões com força de definitivas
- RSE: decisões e sentenças previstas no art. 581 do CPP
- Embargos de declaração: dúvida, contradição ou omissão
- Embargos infringentes: acórdão não unânime contra o acusado
- Carta testemunhável: denegação do RSE
- Recurso especial e extraordinário
- Agravo contra denegação de recurso especial e extraordinário
- Agravo em execução: todas decisões proferidas na execução penal



6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.2 TEMPESTIVIDADE

Inteireza dos prazos: necessidade de efetivo conhecimento do termo inicial do prazo

Dúvida sobre tempestividade: interpretação em benefício do recorrente

Continuidade dos prazos: prazos no processo penal são contínuos e peremptórios, não se interrompendo nas férias, domingos ou feriados (CPP, art. 798, *caput*)

- prazos processuais penais contam-se em dias corridos



6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.2 TEMPESTIVIDADE

Termo inicial do prazo para o Ministério Público

- Art. 800, § 2º: prazos para o MP contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição dos recurso.
- Art. 798, § 5: Salvo os casos expressos, os prazos correrão:
 - a) da intimação
 - ...
 - c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho
- Evolução jurisprudencial:
 - Anterior: da **aposição do ciente** pelo promotor (alínea c)
 - Atual: da intimação pessoal pela **entrada dos autos com vista na secretaria** o órgão administrativo do MP (alínea a) – STF, HC 83225



6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.2 TEMPESTIVIDADE

Termo inicial do prazo para o acusado e defensor

- Sentença condenatória: necessidade de **dupla intimação**.
- Termo inicial: **segunda intimação** independentemente da ordem
- Lei 1060/50, art. 5º, § 5º:
 - Início do prazo: **intimação pessoal**
 - prazo em dobro para o defensor público ou quem exerce cargo equivalente



6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.2 TEMPESTIVIDADE

Prazos:

- Apelação: 5 dias para apelar (art. 593); 8 dias para razões
- Rec. sentido estrito: 5 dias para recorrer (art. 586); 2 dias para razões
- Embargos de declaração: 2 dias (art. 382 e 619), já acompanhado das razões
- Embargos infringentes: 10 dias (art. 609, p. ún.), acompanhado das razões
- Carta testemunhável: procedimento do recurso denegado: recurso em sentido estrito
- Recurso Especial e Extraordinário: 15 dias (Lei 8.038/90, art. 26, *caput*) acompanhado das razões
- Agravo contra denegação de Recurso Especial e Extraordinário: 5 dias (Lei 8.038/90, art. 28)
- Agravo em execução: procedimento do rec. em sentido estrito (5 dias)



6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.3 REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

Forma de interposição:

- escrito (petição ou termo nos autos – art. 578, *caput*)
- oralmente (em plenário ou audiência)
- cota nos autos

Lei 9.800/99, art. 1º: **possibilidade de interposição por fac-símile ou similar**

- necessidade de que a petição original seja apresentada em cartório, “até cinco dias da data da recepção do material”.

Lei 11.419/06, art. 1º: **peticionamento eletrônico** com assinatura digital

- necessidade de prévio cadastramento no Poder Judiciário (art. 2º, § 1º)



6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.4 AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO

Impeditivo: operam antes da interposição do recurso

(1) **Renúncia**: não pode o MP desistir do recurso (CPP, art. 576), mas pode deixar de recorrer

(2) **Preclusão temporal**: transcurso do prazo recursal

(3) **Recolher-se à prisão**: deixou de existir

- Apelar (art. 594 do CPP) – revogado pela Lei 11.719/08
- Recorrer da pronúncia (art. 408, § 2, do CPP) – nova redação pela Lei 11.689/08
- **Súmula 347 do STJ**: “O conhecimento do recurso de apelação do réu independe de sua prisão”



6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.4 AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO

Impeditivo: continuação

Dispositivos anteriormente vigentes:

- CPP, Art. 594: “O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e ou de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto” (revogado).
- Lei 8.072/90, art. 2º, § 2º: “O juiz decidirá motivadamente se o condenado poderá apelar em liberdade”
- Lei 9.034/95, art. 9º: “O réu não pode apelar em liberdade” (revogado Lei 12.850/13)
- Lei 11.343/06, art. 59: “Nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória”.



6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.4 AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO

Extintivo: opera após da interposição do recurso

(1) **Deserção por não pagamento de custas** (art. 806, § 2), incluindo despesas de preparo:

- Ação pública: não há deserção (recursos independem de custas)
- Ação privada: somente exigido o querelante, salvo se pobre (art. 806, *caput*). Não se exige do querelado

(2) **Deserção por não pagamento de despesas de traslado** na apelação (art. 806, § 1)

(3) Deserção não pagamento de **porte de remessa e retorno** do recurso especial e extraordinário (Lei 8.038/90, art. 41-B)



6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.4 AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO

Extintivo - continuação

- (4) Deserção **pela fuga a prisão**: não mais subsiste
- Apelar (art. 595 do CPP) – revogado pela Lei 12.403/11
- (5) **Desistência**: decorre da voluntariedade e disponibilidade
- Possibilidade: acusado, defensor e querelante
 - Impossibilidade: MP (art. 576, CPP)



6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.5 LEGITIMIDADE

Legitimados gerais (art. 577, caput):

- Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo **Ministério Público**, ou pelo **querelante**, ou pelo **réu, seu procurador** ou seu defensor

Defensor: tem legitimidade própria e não apenas mera representação do acusado.

- Defensor dativo não é obrigado a recorrer

Acusado: tem capacidade postulatória especial, decorrente da legitimidade: necessidade de defensor técnico para arrazoar

- Conflito de vontade: em regra, deve prevalecer a posição técnica, do defensor, em favor do recurso



6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.5 LEGITIMIDADE

Legitimados especiais : ofendido e curador

Ofendido: habilitado ou não como assistente de acusação: apelação supletiva do MP (art. 598).

Assistente de acusação: recurso em sentido estrito, contra a extinção da punibilidade e apelação contra a impronúncia (art. 271 c.c. 584, § 1)

Curador (do réu menor): embora não previsto no art. 577 do CPP, a doutrina entendia que o curador poderia apelar, sob pena de em nada adiantar a sua figura.

- Figura extinta: CC, art. 5º, *caput*



6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.6 Interesse

Art. 577 (...) Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão

Aferição: não por visão retrospectiva (o que perdeu) mas uma **visão prospectiva** (o que poderá vir a ganhar com o recurso)

Utilidade prática: normalmente aferível em função do **dispositivo**

- Relevância jurídica da fundamentação autoriza discutir hipótese absolutória (p. ex.: efeitos civis ou administrativos).

Decisão com **duplo fundamento** suficiente: não há interesse em recorrer para atacar apenas um

- STF, Súmula 283: “é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assentar em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abranger todos eles”.



6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.6 INTERESSE

Ministério Público:

Ação penal pública: recorrer da absolvição ou condenação

Ação penal privada subsidiária: mesmo interesse da ação pública

Ação penal exclusivamente privada

- Absolutória: não há interesse se o querelante não recorreu (disponibilidade)
- Condenatória: tem interesse em recorrer para aumentar a pena



6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.6 INTERESSE

Acusado e defensor:

Condenação: interesse em buscar absolvição, extinção da punibilidade ou melhoria da pena

Absolvição: excepcionalmente, para **mudar o fundamento** pelos **efeitos extra-penais**

Extinção da punibilidade: não tem interesse em pleitear a absolvição

- Há interesse social e moral evidente e interesse jurídico excepcional
- Dificuldade prática em caso de não provimento